



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000130644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0255666-84.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 27 de março de 2012.

ENIO ZULIANI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 23484

APEL.Nº: 0255666-84.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: [REDAZIDA]

APELADO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: DR. ALEXANDRE DAVID MALFATTI

MARCA. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. Réu que, após obter conhecimento da recusa de pagamento de indenização de seguro de vida cujos beneficiários eram seus filhos, passa a compor conteúdo de site denominado **santandernuncamais.com.br**. Uso da marca aliada a expressão de menoscabo. Liminar concedida determinando a suspensão do sítio eletrônico e do uso da marca, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por evento. Reincidência. Elaboração de site denominado **estebanconuncamais.com.br**. Aplicação da multa. Recurso para reforma. A simples alteração de parcela do nome de domínio não retira a ilicitude do ato. Valor justificado pelo conteúdo e pelo alcance das manifestações publicadas pelo réu. Não provimento.

Vistos.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A ingressou com ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em face de [REDAZIDA]
[REDAZIDA]. Explica que foi constatado o registro, junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, do domínio www.santandernuncamais.com.br, por terceiros não autorizados a usar a marca Santander, e com propósitos ilícitos. A responsabilidade formal pela existência do portal pertence à [REDAZIDA]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contestação de [REDACTED] às fls. 275, alegando que apenas tomou conhecimento da ação quando houve o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sendo certo que não houve desobediência à ordem emanada, de modo que pretende a revogação de tal decisão. Explica que, após a morte de sua esposa, o autor recusou-se a pagar indenização de seguro, tendo ingressado com a competente demanda judicial. Pretendeu o requerido fazer chegar ao conhecimento dos clientes do requerente a forma pela qual se dá a captação de recursos com juros excessivos. Agiu em defesa da honra de seus filhos e de um sem número de pessoas indefesas e que são vítimas do mercado financeiro. Aduz sobre o direito à liberdade de expressão e rechaça a tese de abuso. Requer o julgamento de improcedência.

Réplica às fls. 696. A r. sentença de fls. 707 julgou a ação procedente, em parte, para ratificar a liminar dantes deferida. Apela o corréu [REDACTED] às fls. 731, requerendo a exclusão da multa dantes aplicada. Contrarrazões às fls. 765.

É o relatório.

Como a hipótese dos autos envolve embate entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, à honra objetiva da instituição financeira autora, é de se mencionar, inicialmente, por oportuno, que segundo Canotilho, *o conflito dos direitos pode suceder entre os próprios direitos fundamentais (colisão autêntica de direito) ou entre um direito fundamental e a necessidade de salvaguardar outros bens coletivos de interesse comunitário protegidos pela constituição (colisão de direitos em sentido impróprio), tais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como, a saúde pública, o patrimônio cultural, a defesa da pátria, etc., sendo este o exato caso dos presentes autos, na medida em que o requerente achasse ferido em sua imagem (e em seu direito marcário) e o apelante argumenta tese de que suas manifestações exaradas na rede mundial de computadores têm interesse público (Canotilho, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1256).

Pois bem.

Como se infere através da análise das declarações e dos documentos juntados pelas partes, os requeridos [REDACTED] criaram sítio eletrônico denominado www.santandernuncamais.com.br, o qual tinha seu conteúdo inserido pelo apelante [REDACTED], informação confirmada pelo próprio recorrente, que justifica o fato com a argumentação segundo a qual estaria a exercer seu direito de crítica.

Não se discute a possibilidade e o direito que assiste àqueles que sentirem lesados em seus direitos de tomarem as providências necessárias para a solução do impasse. Não se pode admitir, todavia, que as pessoas utilizem a rede mundial de computadores para, sob o manto da impessoalidade do mundo virtual, proferir ofensas em face de quem quer que seja.

A irrisignação teve início com a negativa do Banco-requerente em proceder ao pagamento de indenização prevista em contrato de seguro e que teria como beneficiários os filhos do requerido, o qual,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendendo ser inapropriada a recusa, passou a divulgar informações e opiniões desabonadoras acerca da instituição financeira.

A liberdade de expressão e o direito de informar não são absolutos, como esposado, porquanto devem ser usados de forma responsável, com o cuidado necessário para evitar a ocorrência de prejuízos à imagem de terceiros, na medida em que a opinião que exorbita da crítica efetivada com razoabilidade passa a caracterizar abuso de direito equiparado a ato ilícito, nos termos do que dispõe o art. 187 do CC.

No caso ora analisado, o próprio nome de domínio, acima indicado, atesta a existência de nítida intenção de denegrir a imagem do demandante, ficando configurado o excesso passível de reprimenda a cargo do Judiciário.

Isto porque, como bem fundamentado pelo I. juiz monocrático, Dr. Alexandre David Malfatti, utilizando-se a boa-fé como parâmetro de decisão, não se pode admitir o registro de nome de domínio sem a intenção de desenvolver atividade lícita via *internet*, como ocorre no caso, já que, além de haver a utilização não autorizada da marca registrada "SANTANDER", associada a expressão de menoscabimento ("*nunca mais*"), o registro do *site*, nas circunstâncias ora analisadas, contraria a finalidade social e econômica do ato.

Ocorre que, após a demonstração da ilicitude, e determinação judicial de suspensão do registro do nome de domínio *santandernuncamais.com.br*, além de abstenção da expressão "SANTANDER", sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por evento, procedeu o corréu [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao registro do sítio eletrônico denominado www.estebanconunca mais.com.br, de conteúdo idêntico àquele que fora objeto de determinação judicial, o que materializa burla à decisão exarada pelo mm. Juízo *a quo*.

Ora, é certo que, em se tratando do mesmo conteúdo anteriormente suspenso por meio do despacho que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, a simples alteração de parcela do nome de domínio não retira a ilicitude do ato, de modo que correta a aplicação da multa dantes fixada.

Em verdade, o proceder do requerido representa afronta aos preceitos da boa-fé que devem nortear todas as relações, buscando o réu, através do irrestrito alcance das informações veiculadas por meio da *internet*, pressionar o requerente a efetuar o pagamento de indenização de seguro que, ao menos por enquanto, não se pode afirmar ser devida, já que a demanda específica encontra-se em andamento (proc. n.º 583.00.2007.141.470-5).

Diante de tal conjectura, e tendo em vista os elementos de prova coligidos, é de se considerar correta a aplicação da multa (fls. 243), sendo o seu valor justificado pelo conteúdo e pelo alcance das manifestações publicadas pelo réu, reincidente em seu ato ilícito capaz de gerar dano à imagem do autor.

Nega-se provimento.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator